



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052817-07.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reler

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1052817-07.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz(a) sentenciante: André Luis Adoni

Apelante: Lg Electronics de São Paulo Ltda

Apelado: Município de Campinas

Voto nº 41425

Apelação Cível - PROCON/Campinas – Anulatória de multa administrativa – Televisor com defeito – Sentença de improcedência – Aplicada multa pelo PROCON de 1100 UFIRs - Penalidade que é cabível à espécie, segundo a margem de discricionariedade que a própria norma legal lhe confere, mas que deve observar, porém, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Fixação que observou lesão potencial da conduta, levando em conta a condição econômica do infrator, para que a sanção não se torne insignificante, mas também a vantagem auferida e a gravidade causadas - Decisão escoreita -

Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação (fls. 714/737) interposto por LG Electronics do Brasil Ltda, contra a r. sentença de fls. 698/702, que julgou improcedente a ação anulatória, ajuizada com o objetivo de anular a multa administrativa de 1100 UFIRs (R\$ 4991,03), por infração prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a apelante, em apertada síntese, que o consumidor não provou que a televisão tinha vícios e, por isso, a apelante não tinha a obrigação de repará-los. Afirma que a televisão não apresentava vícios; sendo, as “manchas”, característica do aparelho, o que foi comprovado por laudo técnico emitido por assistência técnica autorizada. Consigna que o valor da multa

aplicada pelo Procon é totalmente descabido. Assim, alega com relação à fixação da penalidade, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deste modo requer a inversão do julgado ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Contrarrazões às fls. 750/770.

É o breve relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Narram os autos que a empresa apelante foi multada pelo PROCON, no valor de 1100 UFIRs, em razão do cometimento da infração prevista aos artigos 4º artigos 6º III, IV, 14, 18 § 1º I, II, III, 20 I, II e III § 2º, 23, 24, 25,26 II § 1º, 2º, 3º, 31, 39 V e 50, do Código de Defesa do Consumidor, após a reclamação administrativa feita por Bruno Aparecido Coelho, por defeito na televisão, no processo administrativo de nº 03304/2019/ADM (fls.169/229)

No caso em tela, a Reclamação foi feita ao PROCON/Campinas pelo consumidor, Bruno Aparecido (fls. 30/31), que sofreu transtornos por problemas ocorridos na televisão LG comprada da ora apelante, aos 19/04/2019 eis que o televisor apresentava manchas brancas verticais nas bordas da tela.

Alega a apelante que o televisor da empresa apelante, supostamente apresentou vício e foi à uma assistência técnica, mas Bruno foi informado que o produto não possuía defeito, sendo as manchas característica da televisão (fls. 75). Afirma ainda, que realizou a devolução do valor pago a Bruno, aos 26/12/2019;

não obstante, o PROCON lhe aplicou a multa aos 16/10/2020.

A apelante afirma que mesmo com o laudo atestando a ausência de defeito e o comprovante acostados nos autos, o Procon, equivocadamente, optou pela aplicação da multa. Assim, requer procedência da ação ou, subsidiariamente a redução da multa.

Apesar das alegações do autor, é notório a negativa da empresa em atender o comprador, diante do alegado vício da televisão. Não restou comprovado nos autos a alegada inexistência dos vícios ou que as manchas seriam características do próprio produto, sendo este um ônus da empresa fabricante LG, ora apelante.

Não se observa nos autos, nulidades no procedimento administrativo porque foram devidamente observados os preceitos legais e constitucionais, que dispõem sobre o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da legalidade.

Assim, superada a questão do cometimento da infração, resta saber se o valor da multa aplicada excede os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 57, parágrafo único, do mesmo diploma legal prega: *A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).*

É cediço que, no âmbito de suas atribuições, compete ao PROCON expedir normas, através de Portarias, sobre fiscalização e penalidade, desde que não inove o ordenamento

jurídico, atendo-se aos limites legais.

Entendo que a multa em questão não excedeu os limites acima mencionados, pois, se ao mesmo tempo deve-se levar em conta o potencial econômico da empresa infratora, também devem ser observados os critérios referentes à vantagem auferida e à gravidade provocada ao consumidor.

O valor está de acordo com os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e a normativa de regência aplicável, tendo-se levado em conta a capacidade econômica da empresa infratora, bem como o critério da gravidade da infração praticada, sem cômputo da vantagem auferida e com incidência da agravante pertinente, tudo em consonância com o artigo 57 do CDC.

Neste sentido já decidiu esta C. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação anulatória. Pretensão à declaração de nulidade de processo administrativo ou minoração do valor da pena de multa aplicada pelo Procon Campinas. Inadmissibilidade. Obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade. A graduação da pena de multa levou em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme o artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031264-64.2023.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

“AÇÃO ORDINÁRIA – Empresa atuante no ramo de comércio de veículos novos e usados que foi autuada pela Fundação Procon por ter se negado a sanar os vícios apresentados pelo veículo de placas DCD-0039, além de ter inserido cláusula abusiva no contrato de compra e venda – A autora deixou de comprovar a alegação de que solicitara ao comprador, à época da ocorrência dos fatos, que disponibilizasse o veículo para averiguação e eventuais reparos, o que lhe incumbia, nos termos da regra do artigo 373, I, do CPC – De mais a mais, a inserção de cláusula abusiva no contrato de compra e venda do automotor foi admitida pela própria empresa – Alegação de arbitrariedade e descabimento na imposição da multa que se afasta – Majoração da verba honorária que se impõe, nos termos da regra do artigo 85, § 11, do CPC – Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0003846-12.2013.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

“I - Ação anulatória de notificação e imposição de multa administrativa. PROCON/Campinas, reclamação formulada por consumidora que sofreu transtornos por reiterados problemas ocorridos em veículo "zero quilômetro. II - O julgamento da lide não implicou em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. III - Ainda que considerada a boa-fé do fabricante, o conserto no veículo não foi realizado no prazo legal e nem atendidas as opções escolhidas pela consumidora,

acarretando a infração. IV - Sanção - O Judiciário pode controlar os atos administrativos punitivos e o valor das multas aplicadas, mesmo considerando os conceitos usados na dicção legal que se referem à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do fornecedor do dano causado aos consumidores. Não se cuida de discricionariedade outorgada ao Órgão Administrativo para que aplique, a seu talante, a punição desejada dentro das balizas da Lei. Na hipótese, foram atendidos na aplicação da pena os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Sentença de improcedência. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0071404-56.2006.8.26.0114; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2010; Data de Registro: 01/10/2010)

No que diz respeito aos honorários recursais, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal pelo patrono da parte apelada, os honorários deverão ser majorados em 2% sobre o valor fixado na r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao
recurso.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator